

Acórdão: 15.545/03/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010106352-97
Impugnante: General Motors do Brasil Ltda.
Proc. S. Passivo: José Eduardo Tellini Toledo/Outros
PTA/AI: 01.000139141-52
Inscr. Estadual: 096.612236-0540
Origem: DF/AF Pouso Alegre

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – Evidenciado nos autos, mediante exame do relatório do Auto de Infração, que este não contém a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura, conforme preceitua o inciso IV do art. 57, da CLTA/MG (Dec. 23.780/84), situação esta que resulta em cerceamento do direito de defesa e determina a nulidade do lançamento do crédito tributário. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de destaque de ICMS/ST nas notas fiscais (relacionadas nas planilhas de fls. 05/19), emitidas nos exercícios de 2000 e 2001 pelo sujeito passivo.

Lavrado em 22/10/01 – Auto de Infração exigindo ICMS/ST e MR (em dobro).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 378/396.

O Fisco altera o crédito tributário (fls. 673/689).

Regularmente intimado da reformulação supra citada, o sujeito passivo manifesta às fls. 693, requerendo a continuidade do presente processo para apreciação das razões anteriormente apresentadas.

O Fisco manifesta às fls. 696/706, refutando as alegações da Impugnante.

Em 30/04/02 a Diretoria de Administração das Câmaras do Crédito Tributário (DACCT/SCT) encaminha os autos à Diretoria de Fiscalização, para exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 709/710, sugere o Núcleo de Substituição Tributária (Da Diretoria de Gestão de Projetos/SUFIS), que sejam excluídos da autuação todos os documentos fiscais em que a operação esteja enquadrada nas regras de faturamento direto a consumidor, por não ser devido o ICMS/ST para o Estado de Minas Gerais, em virtude dos fatos geradores (do presente PTA) terem ocorrido anteriormente à adesão deste Estado ao Convênio ICMS 51/00.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 712/717, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

Na peça de defesa apresentada a Impugnante, antes de adentrar ao mérito, traz alguns fatos que segundo seu entendimento comprometem a liquidez do crédito tributário além de acarretar cerceamento do direito de defesa e a conseqüente nulidade do Auto de Infração.

As prefaciais trazidas para discussão serão a seguir apreciadas, porém não na mesma seqüência em que foram trazidas:

a) O presente caso refere-se a venda direta a consumidor final, não contribuintes do ICMS no Estado de Minas Gerais, operações estas não sujeitas ao ICMS/ST.

O motivo supra citado está diretamente relacionado ao motivo descrito na alínea “d”, razão pela qual será posteriormente analisado.

b) Ausência do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF.

Dispõe o art. 51 da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84) que a autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso: TIAF (Termo de Início de Ação Fiscal), TAD (Termo de Apreensão e Depósito e AI (Auto de Infração).

Entretanto, o art. 54 deste mesmo diploma legal elenca situações em que se dispensa a lavratura do TIAF, in verbis:

“Art. 54 - Fica dispensada a lavratura do TIAF nas seguintes hipóteses:

I - na constatação pelo Fisco de flagrante infração à legislação tributária, bem como na fiscalização no trânsito de mercadorias;

II - nas ações auxiliares de monitoramento e acompanhamento das atividades de setor econômico ou de contribuinte.

.....”

Mediante exame do relatório do Auto de Infração (fls. 02) e do “Termo de Re-Ratificação” de fls. 673, lavrado pelos fiscais autuantes, constata-se que a

irregularidade imputada ao sujeito passivo teria sido detectada no “Posto Fiscal de Extrema”. Logo, por se tratar de fiscalização no trânsito de mercadorias estaria dispensada a lavratura do TIAF, nos termos do inciso I, do art. 54, supra transcrito.

Nota-se apenas um equívoco do Fisco, ao lavrar o vertente Auto de Infração, ou seja, não observância da numeração específica para peças fiscais lavradas no trânsito de mercadorias, fato este que (isoladamente) não invalida o Lançamento, face às disposições contidas no art. 60 da CLTA/MG.

c) A impossibilidade da cobrança de juros com base na taxa SELIC.

Muito embora esta também seja uma questão pertinente ao mérito, vale acrescentar que, para cálculo dos juros de mora, o artigo 226 da Lei n.º 6.763/75 estabelece a vinculação dos critérios adotados para a cobrança de juros moratórios e de correção de débitos estaduais decorrentes do não pagamento de tributos e de multas no prazo legal aos mesmos critérios prescritos para os débitos fiscais federais.

Para disciplinar tal norma legal, o Secretário de Estado da Fazenda de Minas Gerais exarou a Resolução n.º 2.880, de 13-10-97, estabelecendo a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para cobrança e cálculo dos juros moratórios.”

Ademais, em face do disposto no citado artigo 88, I, da CLTA/MG, é vedado a este órgão julgador apreciar questões desta natureza.

d) Ausência de descrição adequada dos fatos que embasam a autuação.

Apesar da Impugnante afirmar não compreender a base de cálculo utilizada na apuração do ICMS/ST, percebe-se, ainda, que ela não entendera nem mesmo o motivo pelo qual o Fisco estaria a lhe exigir tal tributo.

Na verdade sua defesa centra-se basicamente no seguinte argumento: “que as vendas diretas de veículos a consumidores finais, não contribuintes do ICMS, localizados no Estado de Minas Gerais, à época dos fatos geradores, não se caracterizavam como operações sujeitas ao ICMS/ST”.

Efetivamente, observa-se que no campo do relatório do Auto de Infração, não está descrito que a exigência do ICMS/ST teria sido motivado pela emissão das notas fiscais (elencadas às fls. 05/19) **com destino a contribuintes mineiros (as concessionárias)**, conforme esclarece o Fisco em sua manifestação de fls. 699.

Na falta desta informação na peça inicial, não se pode afirmar com precisão, “data venia”, qual seria o fundamento que teria levado o Fisco a exigir o ICMS/ST, no presente caso.

Ademais, mediante exame do campo “Destinatário/Remetente” das vias de notas fiscais anexadas aos autos constata-se que delas constam tanto destinatários **“contribuintes do ICMS”** (concessionárias/distribuidoras de veículos, ex.: fls. 140, 144, 146, 157, 160, dentre outras) como também **“não contribuintes”** (ex.: fls. 20, 21, 22, etc.). Muito embora, para esta última hipótese, haja no campo “Dados Adicionais” informação de que os veículos serão remetidos inicialmente para as concessionárias, antes da entrega aos consumidores finais. (Tal fato complicou, ainda mais a compreensão da irregularidade apontada no AI).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim não se trata de aplicação do artigo 60 da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84), pois para que o mesmo seja aplicado, há que conter o Auto de Infração elementos suficientes para determinar, com segurança, a natureza da infração argüida.

Desta forma, ausentes os requisitos legais para a lavratura do Auto de Infração, nulo deve ser considerado o presente feito fiscal, com o conseqüente cancelamento das exigências fiscais.

Por derradeiro, vale frisar que a vertente decisão não impede ao Fisco de efetuar novo lançamento, por força do art. 173, inciso II, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, acolher a prefacial de nulidade do Auto de Infração, por falta de clareza e precisão, no seu relatório, do fato que motivou a sua lavratura. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 02/09/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora